



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805/007642/96-13
Recurso nº. : 116.106
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1994
Recorrente : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO.
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº. : 101-92.100

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PREJUÍZO NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – Até
o advento da Lei número 8.981/95, permaneceu em
vigor o inciso III, da Portaria do Ministro da fazenda
450/76.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

Recurso n.º : 116.106
Recorrente : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

RELATÓRIO

COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP, que julgou procedentes exigências fiscais formuladas em Autos de Infração de fls. 02/25, relativas ao IRPJ e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, por ter o fisco entendido que a empresa procedera ao cálculo da provisão para devedores duvidosos utilizando regras fixadas pelo BACEN, mas efetuando adições incorretas no Lalur, já que os valores mensais adicionados não incorporaram as importâncias referentes aos créditos lançados contra a provisão, que não se enquadram na legislação fiscal, ou seja, baixou créditos sem esgotar os recursos para sua cobrança.

Nas impugnações apresentadas, a empresa argumentou, em síntese, que:

- a) a legislação em vigor no ano de 1994 admitia a dedução de prejuízos debitados à conta de provisão para devedores duvidosos constituída pelas instituições financeiras (artigos 60 e 61 da Lei 4506/64, Portaria MF 450/76, 296/78, 630/78 e 229/91 e Resolução CMN 1748), só sofrendo alteração a partir da Lei 8.981/95;
- b) é incontestável a aplicação da Portaria MF 450/75 durante todo o ano calendário de 1994, não tendo sido revogada expressa ou implicitamente pela IN SRF 80/93;
- c) o autuante deixou de levar em conta que a autuada poderia utilizar base de cálculo mais ampla para determinação da parcela dedutível da PDD, incluindo créditos emitidos por entes públicos, suas autarquias e sociedades de economia

- mista, como, também, de pessoas ligadas, o que reduziria o crédito tributário;
- d) inexistente qualquer norma proibindo a dedução das baixas da base de cálculo da contribuição social;
- e) as normas existentes alcançam tão somente o IRPJ.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, esclarecendo que, antes do advento da Lei 8981/95, foram editados os artigos 197, 276 e 277 do RIR/94, artigo 23 da Lei 8218/91, artigo terceiro, inciso II da Lei 8383/91 e artigo sexto da IN SRF 80/93, dando suporte ao lançamento, sendo certo que a própria autuada, no curso da ação fiscal, reconheceu a baixa de créditos sem que fôssem esgotados todos os recursos, sendo evidente que a Portaria 450/76, invocada pela defesa, não mais produz efeitos. Aduz que os critérios impostos pela IN SRF 80/93 devem ser aplicados a todas as pessoas jurídicas instaladas no País, financeiras ou não.

Afirma a autoridade julgadora a quo que a recorrente se limita a anexar planilhas de cálculo, não anexando documentação comprobatória, o que, por si só, não elidiria a exigência fiscal, mesmo porque a formação de PDD calculada em haveres contra a Administração Pública é inadmissível.

Finaliza, argumentando que a exigência da Contribuição Social encontra sustentação no artigo 38 da Lei 8.541/92 e no artigo segundo e seus parágrafos da Lei 7.689/88, já que o resultado do exercício foi reduzido em face da constituição a maior da PDD.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 118 a 125, lido em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões às fls. 131.

É o relatório.

VOTO

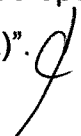
Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, dois aspectos devem ser observados no deslinde da questão submetida à apreciação deste Colegiado.

O primeiro deles refere-se à constituição da provisão para devedores duvidosos, tendo como parâmetros principais o valor da “base de cálculo” e os percentuais admitidos na legislação fiscal. O outro – que, segundo penso, está diretamente ligado à solução do presente litígio – diz respeito ao tratamento fiscal dispensado aos prejuízos nos recebimentos de créditos.

A dedutibilidade como custo ou despesa operacional de importâncias necessárias à formação da provisão para devedores duvidosos está assegurada no artigo 60 e inciso I, da Lei número 4.506/64, dispondo o artigo 61, da mesma Lei, que “a importância dedutível... ... será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício”.

O parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 4.506/64 dispôs que “o saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda, a partir de primeiro de janeiro de 1965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o parágrafo quarto (falência e concordata)”. 

O parágrafo terceiro, por sua vez, fixou, temporariamente, o percentual de 3%(três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídas as operações com reserva de domínio ou com garantia real.

Temos, pois, que, como regra geral, o valor da provisão para devedores duvidosos apresenta como parâmetros o montante dos créditos(dele excluídos os créditos expressamente previstos na Lei) e um percentual(inicialmente de 3%, com alterações posteriores).

Portanto, aplicado o percentual sobre o montante dos créditos apura-se o valor da PDD, debitando-se uma conta de despesa e creditando-se a conta de PDD.

O valor da despesa, desde que calculado de acordo com a lei, é dedutível do lucro real da empresa.

Por sua vez, o parágrafo sexto do artigo 61 da Lei 4.506/64 aponta o tratamento fiscal dispensado aos prejuízos apurados no recebimento de créditos, qual seja, "serão obrigatoriamente debitados à provisão".

Assim sendo, os prejuízos apurados na realização de créditos devem reduzir a provisão para devedores duvidosos e não aumentá-la.

Obviamente, que, no exercício seguinte, os créditos cujo prejuízo foi debitado à PDD deverão ser excluídos do montante submetido à nova provisão.

J

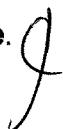
Se considerarmos, por exemplo, a ficha contábil de fls. 30, constatamos que a recorrente debitou a conta de PDD, com o histórico de “vlr. Ref. Baixa para prejuízo dos contratos com decurso de prazo jan/94”, creditando-a, também, pelo mesmo valor, com o histórico “vlr. Ref. Provisão do mês”.

Na verdade, as provas acostadas ao processo não dão uma exata dimensão dos lançamentos contábeis efetuados pela recorrente. Entretanto, a questão a ser enfrentada é a seguinte: o inciso III da Portaria do Ministro da Fazenda número 450/76 ensejaria à recorrente debitar os prejuízos com Créditos em Liquidação contra a PDD?

Entendo que tem razão a recorrente: não vejo nas normas invocadas no lançamento fiscal e na decisão recorrida sustentação para a exigência fiscal. Na verdade, as normas consolidadas no parágrafo nono do artigo 277 do RIR/94 tem suporte em atos administrativos, razão pela qual, segundo penso, no caso da recorrente, permaneceu inalterada a disposição do inciso III, da Portaria MF 450/76, eis que de maior hierarquia.

Se atentarmos para a leitura do referido parágrafo nono do RIR/94(e também o seguinte), constatamos facilmente que dele não consta matriz legal.

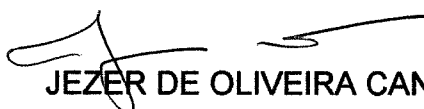
Assim sendo, se considerarmos que o Poder Executivo possa alterar o tratamento fiscal para os prejuízos no recebimento de créditos, através de Decreto, segundo penso, a alteração só poderia ser aplicável a partir do exercício seguinte.



Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, inclusive no que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

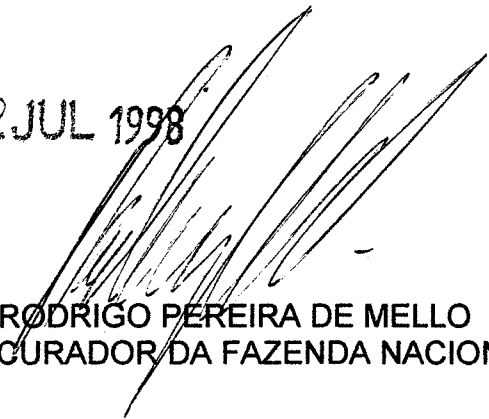
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL